



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10074.000587/98-33
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.619
RECURSO N° : 120.030
RECORRENTE : COMPAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

PENA DE PERDIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso por se tratar de Processo de Perdimento, com decisão em instância única, conforme disposto no § 4º, do art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

75 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 120.030
ACÓRDÃO N° : 301-29.619
RECORRENTE : COMPAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

O Auto de Infração fls. 1/3 foi lavrado em virtude da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas na empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, para aplicação da pena de perdimento determinada no inciso X, do art. 514, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 9.130/85 e prevista no parágrafo único, art. 23, do Decreto n° 70.235/72.

Inconformado, o contribuinte apresentou **impugnação** alegando que:

- O processo administrativo é nulo por “ser absolutamente inconstitucional a delegação e a subdelegação de competência atribuída à autoridade encarregada de seu julgamento;
- O legislador ao editar o Decreto n° 1.455/76, instituindo a pena de perdimento de bens por dano ao Erário, estipulou como autoridade competente para sua aplicação o Ministro da Fazenda;
- O Decreto-lei n° 1.455/76 não prevê a possibilidade de delegação ou subdelegação de competência;
- O disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-lei n° 1.455/76 é norma especial sobre processo administrativo, não podendo ser a ele contraposto o princípio da delegação administrativa; (transcreve os incisos LIII e LVI do art. 5 da Constituição Federal);
- A parte final do parágrafo 4º, do art. 27, do Decreto-lei n° 1.455/76 é inconstitucional por estabelecer que a decisão proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda é irrecorrível administrativamente, contrariando o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.030
ACÓRDÃO Nº : 301-29.619

- O fulcro constitucional da pena de perdimento de bens encontra-se reservado aos direitos e garantias individuais (...) de modo que o art.5, XLV da Constituição só pode ser entendido como uma garantia do cidadão, antes de ser um direito do Estado;
- As diferenças apuradas no levantamento fiscal, no que diz respeito aos monitores de vídeo Sunshine 14, devem-se ao fato de não terem sido computadas pela fiscalização as entradas no estabelecimento de 236 unidades, registradas nas notas fiscais nº 865, de 1/10/97 e 817, de 16/5/97, emitidas pela Tecavan Comércio Exterior Ltda;
- A fiscalização não considerou a entrada de 105 unidades de disco ótico referente à nota fiscal nº 892, de 11/11/97, emitida pela Tecavan. Ao contrário, tal nota foi computada para considerar como tendo saído do estabelecimento 5 unidades. Também não foram consideradas a entrada de outras 40 unidades referente à nota fiscal nº 000755 e a saída de 27 unidades referentes às notas fiscais nº 15958 (1), 22763 (4), 22780 (2) e 17342 (20);
- Com relação às impressoras Epson 400, não foram contabilizadas no levantamento fiscal as entradas de 28 unidades, ocorridas por intermédio da notas fiscais nº 863 e 867, emitidas pela Tecavan em 01/10/97 e 08/10/97;
- O estoque final constatado pela fiscalização revelou a existência de 75.552 unidades de água mineral, no entanto, deste total pertencem à impugnante somente 36.456, sendo o restante pertencente à Tecavan. As 10.680 unidades de água mineral que faltariam no estoque refere-se a consumo próprio, bem como a consumo decorrente de demonstração e das quebras decorrentes do armazenamento, manuseio e transporte das referidas mercadorias;
- Não existem mercadorias no estabelecimento da impugnante desacompanhadas de documentação que comprove a sua regular aquisição no mercado nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.030
ACÓRDÃO Nº : 301-29.619

Foram anexadas à impugnação, cópias das notas fiscais nº 865, de 1/10/97, 817, de 16/2/97, 863 de 1/10/97, 867 de 08/10/97, 892, de 11/11/97, 1598, de 6/1/97, 22763, de 28/8/97, 22780, de 28/8/97 e 17342, de 3/3/97.

O Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro, com a subdelegação de competência conferida pela Portaria nº 841, de 29/07/93, e com os termos do Parecer Conclusivo nº 14/98 do SESIT/IRF/RJ, **decidiu** em instância única, conforme disposto no art. 27, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 1.455/76, pela manutenção parcial da ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- que o fato de o Decreto-lei nº 1.455/76 não prever a possibilidade de delegação e subdelegação de competência para a aplicação da pena de perdimento não significa que essa competência seja indelegável pois tal previsão não existe no referido dispositivo legal;
- que a delegação de competência da Administração Federal tem respaldo no Decreto-lei nº 200/67 e no Decreto nº 83.937/87;
- que é consagrado, juridicamente, o princípio de que a lei goza de presunção de constitucionalidade, bem como o é igualmente o princípio de interpretação compatível, segundo o qual só se deve declarar a inconstitucionalidade da lei quando esta não puder ser interpretada de forma compatível com a Constituição;
- que o Decreto-lei nº 1.455/76 acha-se em pleno vigor, não havendo em seu texto qualquer incompatibilidade com a Carta Constitucional;
- que a pena de perdimento de bem, aplicada em procedimento administrativo fiscal, prevista no Decreto nº 91.030/85 (art. 514, X) e no Decreto-lei nº 1.455/76 (art. 23, parágrafo único) não afronta o sistema constitucional vigente, à vista do preceito inscrito no art. 5, LIV da Carta Política de 1988 (Acórdão TFR – 1ª Região Terceira Turma – Remessa “ex officio” nº 89.01.165831 – DF – 7ª Vara Federal – “provimento por unanimidade, à remessa oficial – pub. no DJ de 08/10/90);
- que o princípio do art. 5º, LIV da Constituição acha-se plenamente preservado pela instauração de processo administrativo nos estritos termos da lei em vigor;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.030
ACÓRDÃO N° : 301-29.619

- que laborou em equívoco a fiscalização, no levantamento de estoque efetuado, ao contabilizar como saída de 5 unidades de disco-cd rom, a operação de entrada de 105 unidades, acobertada pela Nota fiscal n° 000892, de 11/11/97 (fls. 62, cópia);
- que também não foi contabilizada a operação de entrada de 200 unidades de monitor vídeo color sunshine 14, acobertado pela nota fiscal n° 000865, de 1/10/97 (fls. 58, cópia);
- que as 1.629 caixas de água mineral que pertenceriam à Tecavan, não se sustenta, face à declaração da gerente da autuada no doc. de fls. 77;
- que, embora alegue a impugnante que 10.680 de água mineral foram utilizadas para consumo próprio, demonstração ou estariam incluídas entre as quebras decorrentes de armazenamento, manuseio e transporte, nenhum documento que comprove o alegado foi juntado ao processo;
- que, com exceção das notas fiscais n° 865, de 1/10/97 e 892, de 11/11/97, ambas emitidas pela Tecavan, as demais notas fiscais acostadas ao processo não servem de comprovação à regular importação ou regular aquisição das mercadorias no mercado interno, vez que não respeitam o requisito essencial previsto no Decreto n° 87.981 (RIPI), art. 242, VIII, (art. 316, IV, b e art. 330, II, do Decreto n° 2.637/98), qual sejam, discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, circunstância que por si só tornam tais notas fiscais inidôneas e sem valor, para efeitos fiscais, fazendo prova, apenas, em favor do fisco (art. 231, II e 252, do Decreto n° 87.981/82);
- que o significado que se deve dar à expressão “depositada” não é aquele do Código Civil, do Código Comercial, porém o contido no Código Penal, qual seja, de ter guardado à disposição, em lugar não exposto (MS 008-M87-8ª Vara Federal-DF);
- que conforme disposto no art. 105, X, do Decreto-lei n° 37/66 e art. 514, X, do Decreto n° 91.030/85, à mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.030
ACÓRDÃO N° : 301-29.619

estrangeira que se encontre exposta à venda, depositada, ou em circulação comercial no País, se não for feita a prova de sua regular importação, aplica-se a pena de perdimento, por configurar-se dano ao Erário, face ao que preceitua o inciso IV, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76;

- que o acerto na aplicação da pena de perdimento vem sendo admitido pelo Poder Judiciário (MS 94.471/DF-Pleno).

A pena de perdimento mantida refere-se às seguintes mercadorias:

- 13 unidades de disco ótico – CD rom;
- 36 monitores de vídeo color 14 sunshine;
- 09 impressoras Epson 400;
- 28.416 garrafas de água mineral Cristal.

O contribuinte apresentou cópia da Liminar obtida (92/94) para suspender a decisão que impôs a penalidade de perdimento e para que seja recebido o recurso administrativo sem a exigência do depósito exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

Em seu recurso, o contribuinte apresentou as seguintes alegações:

Quanto aos monitores de vídeo color Sunshine 14:

- a nota fiscal nº 817, de 16/05/97 refere-se a 400 unidades de “Terminal vídeo color 14”, sem identificação das marcas. Na realidade, dos 400 terminais de vídeo, 36 eram da marca Sunshine e 364 da Samsung;
- que a Decisão não aceitou o documento fiscal, supostamente inidôneo, por não conter a discriminação dos produtos por marca, a teor do art. 242, VIII, do RIPI/82, mas que nos termos do art. 252, II, do RIPI/82 somente pode ser inidôneo o documento fiscal que não permita a identificação e a classificação dos produtos e o cálculo do imposto;
- o documento fiscal permite identificar a natureza do produto (terminais de vídeo color 14), bem como a sua classificação, possibilitando, assim, o cálculo do imposto, sendo, portanto, idôneo para todos os fins legais;

RECURSO N° : 120.030
ACÓRDÃO N° : 301-29.619

- que a mesma ação fiscal ensejou, também, um outro Auto de Infração (Proc. N° 10074.000555/98-47), para a exigência da multa do IPI, no qual foram apontadas supostas saídas de mercadorias sem notas fiscais, entre elas monitores de vídeo 14, da marca Samsung. Isto porque, nessa segunda autuação, consta a nota fiscal n° 817, relativa a entrada de 400 monitores como sendo da marca Samsung;
- e porque na Segunda autuação foi considerado que a marca seria Samsung e não Sunshine ou de ambas, se a nota fiscal não discrimina a marca dos monitores? Se fossem considerados como sendo os 400 da marca Sunshine, não teria havido o auto de apreensão nem tampouco a pena de perdimento;
- não podendo ser atribuído validade à nota fiscal n° 817 na segunda autuação e não lhe dar valor na primeira. Não pode haver um peso e duas medidas, restando comprovado a entrada de 36 monitores de vídeo color 14;

Quanto às 9 impressoras Epson 400:

- Que a nota fiscal 867 ampara a venda de 20 “impressoras Deskjet mod. 400”. Destas 20 unidades, 8 referem-se a impressora Epson 400, sendo que as 12 restantes são impressoras HP, ambas do tipo Deskjet;
- Que a falta de discriminação da marca não torna, conforme já alegado no item III. 1, o documento fiscal inidôneo;
- Que a entrada de 28 impressoras Epson 400 (20 por meio da NF 863 e 8 pela NF 867) devem ser necessariamente computadas no levantamento de estoque, de modo a que, compensando as 19 que supostamente faltariam (“estoque final calculado”), ainda restariam 9, (“estoque final constatado”), não subsistindo, a autuação;

Quanto às 13 unidades de disco ótico – CD ROM:

- que não foram consideradas as entradas de 40 unidades como comprova a Nota Fiscal n° 755, emitida pela Tecavan, nem tampouco foram consideradas as saídas de 27 unidades de disco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.030
ACÓRDÃO N° : 301-29.619

ótico, como comprovam as notas fiscais n° 1958, 227763, e 17342;

- deve ser cancelada a pena de perdimento, porque existem documentos fiscais hábeis apresentados que comprovam a regular entrada;

Quanto às 28.416 garrafas de água mineral Crystal:

- que a alegação da decisão de que não há demonstração do consumo próprio ou das quebras, não se pode sobrepor à prova irrefutável de que as 28.416 garrafas pertenciam à Tecavan, sendo por esta regularmente introduzidas através da declaração de importação n° 97/1009148-4 e da nota fiscal de entrada n° 1240, de 11/11/97.

É o relatório.



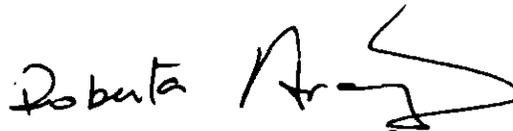
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.030
ACÓRDÃO Nº : 301-29.619

VOTO

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento por se tratar de Processo de Perdimento, com instância única, conforme disposto no § 4º, do art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10074.000587/98-33
Recurso nº: 120.030

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.619.

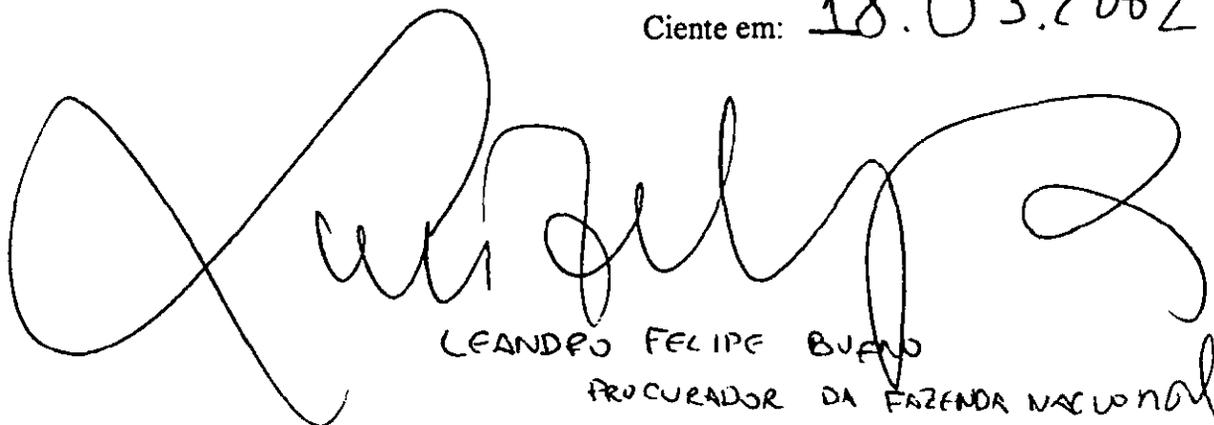
Brasília-DF, 18.03.2002

Atenciosamente,



~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18.03.2002



LEANDRO FELIPE BUATO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000587/98-33
RECURSO Nº : 120.030
RECORRENTE : COMPAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

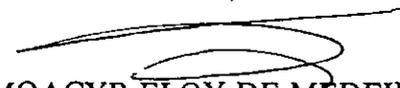
D E S P A C H O

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança para assegurar o direito de recorrer a este Conselho da decisão da DRJ/Rio de Janeiro/RJ que aplicou pena de perdimento de mercadorias, o que lhe foi concedido pelo MM. Juiz.

O recurso foi recebido, processado e julgado por este Órgão com o número do processo referente ao do Mandado de Segurança.

Encaminhado o processo à origem foi detectado o equívoco e determinado o retorno dos autos a este Conselho para que fosse feita a correção no respectivo acórdão.

Assim sendo, determino a retificação do acórdão e o retorno do processo à origem.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
Presidente do Terceiro CC